



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020053-83.2023.8.26.0032/50003, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado MAURICIO JOSÉ BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1020053-83.2023.8.26.0032/50003

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Araçatuba

Magistrado(a): Dr.(a) Adeilson Ferreira Negri

Embargante: Finamax S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Mauricio José Bernardes

Voto nº 11368

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Omissão não configurada – Pretensão, ademais, de rediscussão do mérito recursal, o que não se admite por esta via, cuja finalidade é meramente integrativa – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **FINAMAX S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face do v. acórdão de fls. 268/275, que negou provimento à apelação por ela interposta, nos autos em que contende com **MAURICIO JOSÉ BERNARDES**, para manter a r. sentença de procedência do pedido inicial, que limitou os juros incidentes sobre o contrato de financiamento firmado entre as partes, e determinou a devolução simples dos valores cobrados a maior pela financeira.

Aduz a embargante que o julgado padeceria de omissão, ao deixar de considerar no exame da controvérsia que a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça considera abusivos os juros que superem o dobro ou o triplo da média de mercado, o que não teria ocorrido em concreto, em que taxa de juros não chegou ao dobro da média de mercado. Argumenta, ainda, que a D. Turma Julgadora teria deixado de considerar que o financiamento contratado pelo embargado recaiu sobre veículo antigo, já com 12 anos, de modo que o risco por ela assumido justifica a imposição de juros superiores à média de mercado. Pede, assim, sejam os embargos acolhidos, com correção das falhas apontadas e efeito infringente.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É cediço que para a oposição dos embargos de declaração é imprescindível se observar os limites estabelecidos no art. 1.022 do CPC.

De acordo com dispositivo legal em comento, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

No caso concreto, não se constata qualquer falha que permita correção por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, o acórdão embargado foi bastante claro no sentido de que a jurisprudência desta D. 12ª Câmara de Direito Privado é consolidada no sentido de que se considera abusiva a taxa de juros que supere a uma vez e meia à média de mercado, o que foi constatado no caso concreto.

Em decorrência, confirmou-se o acerto da r. sentença não apenas em limitar a taxa de juros incidente no contrato firmado entre as partes à média de mercado, mas também em determinar a devolução simples do que foi pago a maior pelo embargado, admitindo-se a compensação, se o caso, com as prestações vincendas.

Foi pontuado, igualmente, que o critério adotado por este Colegiado no reconhecimento da abusividade de taxa de juros é bastante objetivo, sendo suficiente que supere a uma vez e meia à média de mercado, sendo, por isso, irrelevante a questão relativa ao veículo financiado ser antigo para o deslinde da causa.

Como se vê, ademais de inexistirem falhas a serem sanadas, pretende o embargante, insatisfeito com o resultado do julgamento, rediscutir o mérito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, cujas finalidade é meramente integrativa.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador”* (RTJ 164/793).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora